



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 2.342 DE 25 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, do art. 8º, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

V – Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa”

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa:

I – acompanhar os docentes e discentes surdos e com deficiência auditiva nas escolas da rede estadual, desde que o aluno com necessidades especiais tenha domínio de Libras;

II – dar apoio à acessibilidade, aos serviços e à atividade fim do Sistema Estadual de Educação;

III – assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.”



Cód. verificador: 02903863. Cód. CRC: DD478ED

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<http://www.sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>



Art. 3º O art. 15, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – auxiliar os professores no atendimento dos alunos com deficiência e/ou transtorno globais do desenvolvimento, mantendo comunicação com os responsáveis, professores e gestão escolar e responsabilizar-se pelo atendimento alimentar dos alunos sob orientação da gestão escolar;

II – auxiliar os alunos com deficiências, na locomoção, higiene ou alimentação nas dependências da Unidade Escolar ou fora dessa em atividades escolares previamente planejadas pelo(s) professor(es) da classe e autorizadas pela gestão escolar;

III – realizar procedimento de higiene e cuidados em alunos com necessidades educacionais específicas;

IV – ministrar via oral e com autorização dos responsáveis pelo aluno com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, quando necessário, medicamentos salvo nas hipóteses em que tal atividade seja privativa de enfermeiro, cumprindo rigorosamente a prescrição médica, mediante conhecimento prévio dos horários, com anuência do professor e do diretor para sua entrada em sala;

V – comunicar aos responsáveis da Unidade Escolar, sempre que necessário, as ocorrências relacionadas ao aluno.

Art. 4º Os incisos V e VI, do art. 20, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

V – Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa:

a) Bacharelado em Letras/Libras, com habilitação em tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa;

b) qualquer graduação em nível superior, acrescida de certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa;

c) qualquer graduação em nível superior, acrescida de curso de formação em tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa;

d) qualquer graduação em nível superior, acrescida de curso de educação profissional com habilitação em



Cód. verificador: 02903863. Cód. CRC: DD478ED

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>



tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa.

VI – Cuidador: ensino médio completo e capacitação na área de educação especial e saúde.

Parágrafo único. O aprovado em concurso público para o cargo de cuidador, após empossado, deve ser submetido a curso de capacitação em noções básicas de Educação Especial e primeiros socorros, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.”

Art. 5º O quantitativo de vagas criadas por esta Lei é o estabelecido em seu Anexo I.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de Intérprete em Libras é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI

CARGO	VAGAS
TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	65
CUIDADOR	200
TOTAL	265

ANEXO II

INTÉRPRETE EM LIBRAS

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	R\$
Classe C	M4C01	01	3.513,29
	M4C02	02	3.618,68
	M4C03	03	3.727,25
	M4C04	04	3.839,06
	M4C05	05	3.954,22
	M4C06	06	4.072,84
	M4C07	07	4.195,04
	M4C08	08	4.320,88
	M4C09	09	4.450,53
	M4C10	10	4.584,02
	M4C11	11	4.721,55
	M4C12	12	4.863,21
	M4C13	13	5.009,08
	M4C14	14	5.159,36
	M4C15	15	5.314,14
	M4C16	16	5.473,57
	M4C17	17	5.637,77
	M4C18	18	5.806,91
	M4C19	19	5.981,12
	M4C20	20	6.160,56
	M4C21	21	6.345,37
	M4C22	22	6.535,74
	M4C23	23	6.731,79
	M4C24	24	6.933,76
	M4C25	25	7.141,78

